



TC 025.476/2009-4

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade: Cooperativa Central de Reforma Agrária no Estado de São Paulo – CCA/SP e Inkra – Superintendência Regional/SP - MDA

Responsáveis: Raimundo Pires Silva (CPF 022.766.778-64), Guilherme Cyrino Carvalho (CPF 210.515.198-10), Ariston de Oliveira Lucena (CPF 012.255.608-96), José Trevisol (CPF 017.009.928-80), Maria Isabel Alves Domingos Silveira (CPF 997.480.708-59) e Paulo Sérgio Miguez Urbano (CPF 664.853.478-87).

Advogados: Lucas Amorim e Silva (OAB/SP 285.716), Juliano José Figueiredo Matos (OAB/SP 251.428), Diego Batella Medina e outros, procurações à peça 52, p. 2-3, peça 53, p. 54, peça 85 a 88).

Proposta: retificação de Acórdão.

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada no Inkra/SP com o objetivo de verificar o convênio firmado entre essa autarquia e a Cooperativa Central de Reforma Agrária no Estado de São Paulo – CCA/SP, cujo objeto era a capacitação e assistência técnica às famílias de assentados do Estado de São Paulo.

HISTÓRICO

2. Apreciado o relatório, o Tribunal proferiu o Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara (peça 2, p. 14-28), que rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e aplicou-lhes multa com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

3. Interpostos embargos de declaração, o Tribunal manteve inalterada a deliberação embargada, nos termos do Acórdão 3621/2011 - 2ª Câmara (peça 2, p. 56-60 e peça 3, p. 1-9).

4. Inconformados, os responsáveis interpuseram pedido de reexame, o qual foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 5692/2015 – TCU – 2ª Câmara, que assim decidiu (peça 59):

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a dar seguinte redação aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 1549/2011 – TCU – 2ª Câmara:

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Raimundo Pires Silva a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, aos Sr^{es}. Ariston de Oliveira Lucena, José Trevisol, Maria Isabel Alves Domingos Silveira, Paulo Sérgio Miguez Urbano e Guilherme Cyrino Carvalho a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente



a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

5. Em decorrência, após serem expedidas as notificações de praxe, procedeu-se a análise das respostas encaminhadas conforme instrução de peça 92, na qual se propôs as providências a serem adotadas visando ao cumprimento do referido Acórdão.

6. Por conseguinte, este TCU, por meio do Acórdão 61/2016 - TCU - 2ª Câmara, assim se manifestou sobre a questão (peça 98):

(...) autorizar o recolhimento parcelado da multa aplicada à Sra. Maria Isabel Alves Domingos Silveira e aos Srs. Guilherme Cyrino Carvalho e José Trevisol, em 36 vezes, da dívida de R\$ 2.500,00 referente à multa que lhes foi aplicada por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5692/2015 - 2ª Câmara; autorizar, desde já, caso requerido pelo Sr. Raimundo Pires Silva, o parcelamento em 36 vezes da dívida de R\$ 2.500, referente à multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5692/2015 - 2ª Câmara; notificar o Sr. Raimundo Pires Silva, na forma proposta pela unidade técnica (peça 92, item 13); nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Paulo Sérgio Miguez Urbano, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5692/2015-2ª Câmara, conforme GRU à peça 89 e comprovante de pagamento à peça 91; tornar sem efeito à multa aplicada ao Sr. Ariston de Oliveira Lucena, por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5692/2015-2ª Câmara, diante da impossibilidade de sua imposição, em face do princípio da personalidade da pena (art. 5º, inciso XLV, da Constituição) e, ainda, de não ter ocorrido o trânsito em julgado dos presentes autos, conforme Acórdão 2.725/2005 - 1ª Câmara e o § 2º do art. 3º da Res. 178/2005-TCU.

7. No entanto, ao confrontar o teor do Acórdão supra com a instrução, identificou-se a ocorrência de erro material, pois, por equívoco, quando da consolidação das propostas de encaminhamento formuladas na instrução de peça 92, houve a ocorrência das seguintes incorreções que foram replicadas no Acórdão 61/2016:

7.1. para os responsáveis Maria Isabel Alves Domingos Silveira, Guilherme Cyrino Carvalho, José Trevisol, Paulo Sérgio Miguez Urbano e Ariston de Oliveira Lucena, constou e expressão “com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5692/2015 - 2ª Câmara”, sendo que o correto é a expressão “com a redação do subitem 9.3 dada pelo Acórdão 5692/2015 - 2ª Câmara”.

7.2. para o responsável Raimundo Pires Silva constou o valor de R\$ 2.500,00 para a multa que lhe foi aplicada, sendo que o correto é o valor de R\$ 5.000,00.

8. Diante do exposto, com base na competência delegada pela Portaria - Secex/SP 22/2014, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator, Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, a fim de que seja retificado o Acórdão 61/2016 - TCU - 2ª Câmara, nos termos da Súmula TCU nº 145, para constar, de forma expressa, o seguinte:

(...) autorizar o recolhimento parcelado da multa aplicada à Sra. Maria Isabel Alves Domingos Silveira e aos Srs. Guilherme Cyrino Carvalho e José Trevisol, em 36 vezes, da dívida de R\$ 2.500,00 referente à multa que lhes foi aplicada por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.3 dada pelo Acórdão 5692/2015 - 2ª Câmara; autorizar, desde já, caso requerido pelo Sr. Raimundo Pires Silva, o parcelamento em 36 vezes da dívida de R\$ 5.000,00, referente à multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5692/2015 - 2ª Câmara; notificar o Sr. Raimundo Pires Silva, na forma proposta pela unidade técnica (peça 92, item 13); nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo

art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Paulo Sérgio Miguez Urbano, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.3 dada pelo Acórdão 5692/2015 - 2ª Câmara, conforme GRU à peça 89 e comprovante de pagamento à peça 91; tornar sem efeito à multa aplicada ao Sr. Ariston de Oliveira Lucena, por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.3 dada pelo Acórdão 5692/2015-2ª Câmara, diante da impossibilidade de sua imposição, em face do princípio da pessoalidade da pena (art. 5º, inciso XLV, da Constituição) e, ainda, de não ter ocorrido o trânsito em julgado dos presentes autos, conforme Acórdão 2.725/2005 - 1ª Câmara e o § 2º do art. 3º da Res. 178/2005-TCU.

Secex/SP, em 3/2/2016.

(assinado eletronicamente)

Eloi Carnovali

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 428/6